



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10510.001802/2005-53
Recurso nº 137.615
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.488
Data 15 de outubro de 2008
Recorrente CHEKEM CHECK UP ELETRONICO EM MOTORES LTDA - ME
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.488

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração mediante o qual é exigido do contribuinte o crédito tributário de R\$ 200,00, referente á multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do ano-calendário de 2000.

Uma vez cientificado, o contribuinte apresentou sua Impugnação, onde requereu a improcedência do auto de infração impugnado, sob a alegação de que sua empresa sempre foi optante do simples. Motivo pelo qual estaria desobrigado da apresentação de DCTF.

A Delegacia Regional de Julgamento recorrida, observando as telas retiradas do sítio do Sistema de Vedações e Exclusões do Simples (fls. 20 a 22) julgou procedente o lançamento, exarando a seguinte ementa:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2000

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestivas, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

Lançamento Procedente”

Dessa decisão recorre o contribuinte onde, em sua peça recursal argumenta que é optante do Simples desde 1997, sendo, portanto, desobrigado de apresentar DCTF, mas que só o fez para obtenção imediata de certidão negativa, por orientação da própria Receita Federal.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira NANJI GAMA, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara

Recorre o contribuinte da decisão proferida pela DRJ de origem que julgou procedente o lançamento por entender que o contribuinte à época da entrega da DCTF não mais estava sob o regime do Simples, fato que o obrigava a apresentar tal declaração.

Decorre que, ao analisar os as telas retiradas do sítio do Sistema de Vedações e Exclusões do Simples (SIVEX) de fls. 20 a 22, pude constatar que o Contribuinte apresentou Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples (SRS), e que por esta razão a situação de exclusão estaria suspensa.

Desta forma, de nenhuma maneira, fica claro em que situação de fato o Contribuinte se encontrava no momento da declaração, se ainda sob a égide do sistema Simples ou se não.

Por esta razão, a fim de averiguar a existência de obrigação do Contribuinte, quanto à entrega da DCTF no referido período, se torna essencial saber qual é a decisão final proferida em razão do seu pedido de revisão requerido pelo mesmo frente a sua exclusão do Simples; quando o mesmo foi cientificado dessa decisão, e ainda se apresentou impugnação a essa decisão, qual o seu resultado final e a data de sua ciência. É importante ainda que seja informado a data da ciência do contribuinte do termo de sua exclusão do Simples (ADE).

VOTO, portanto, no sentido de CONVERTER o presente julgamento em DILIGÊNCIA, com o respectivo retorno dos autos a repartição fiscal de origem, para que sejam trazidos ao presente recurso as informações acima solicitadas. Após o cumprimento da diligência intime-se o contribuinte e a Fazenda Nacional para manifestação, se desejarem.

É como voto

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008.


NANJI GAMA - Relatora